#### ANEXO 3

# Construção, manutenção e apetrechamento das escolas básicas

1 — Lista de escolas básicas a transferir:

Praia do Ribatejo.

2 — Lista de escolas básicas e secundárias a transferir após intervenção:

D. Maria II.

#### Adenda

No âmbito do contrato de execução a celebrar para transferência de competências para o Município de Vila Nova da Barquinha, é acordada entre o mesmo e a Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, a apresentação conjunta de uma candidatura ao POVT para requalificação da Escola Básica e Secundária D. Maria II, comprometendo-se a Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo a ressarcir a autarquia do valor da comparticipação nacional, a transferir em partes iguais nos de 2011, 2012 e 2013.

16 de Setembro de 2008. — O Director Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, *José Joaquim Leitão*. — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, *Miguel Pombeiro*.

Homologo.

A Ministra da Educação, Maria de Lurdes Reis Rodrigues.

202068224

# MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Secretaria-Geral

# Despacho (extracto) n.º 17037/2009

Por meu despacho de 30 de Abril de 2009, foi autorizada licença sem remuneração, ao abrigo dos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ao Técnico Superior João de Castel-Branco Fraústo de Azevedo, afecto ao mapa de pessoal desta Secretaria-Geral, com início em 1 de Maio de 2009 e fim em 31 de Dezembro de 2009.

8 de Julho de 2009. — O Secretário-Geral, *António Raúl Capaz Coelho*. 202066589

## Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros

# Deliberação n.º 2152/2009

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

Assim, e na sequência de consulta efectuada junto das entidades competentes, entende a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros aprovar o seguinte:

# Deliberação genérica n.º 17

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do Diário da República, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pela deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio e Deliberaçãos n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus conferidos na Federação Russa, constantes na seguinte tabela, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus

conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Federação Russa — Graus Pré-Bolonha	Portugal — Graus Pós-Bolonha
Бакалавра (Bakalavr) Магистра (Magistr) Кандидата наук (Kandidat Nauk) Доктора наук (Doktor Nauk)	1.º Ciclo — licenciado. 2.º Ciclo — mestre. 3.º Ciclo — doutor.

- 2 Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta no seguinte endereço electrónico: http://www.russianenic.ru/english/cred/index.html
- 3 Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as formações de duração igual ou superior a cinco anos, nomeadamente o grau de специалист (Spetsialist), se corresponderem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

- 4 Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.
- 5 Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*. 202063161

### Deliberação n.º 2153/2009

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

Assim, e na sequência de consulta efectuada junto das entidades competentes, entende a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros aprovar o seguinte:

### Deliberação genérica n.º 16

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pela deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio e Deliberações n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus conferidos na Ucrânia, constantes da seguinte tabela, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Ucrânia — Graus Pré-Bolonha	Portugal — Graus Pós-Bolonha
Бакалавр (Bakalavr)	1.º Ciclo — licenciado. 2.º Ciclo — mestre. 3.º Ciclo — doutor.

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta do seguinte endereço electrónico: http://www.unesco.org/iau/onlinedatabases/list\_data/u-nw.html#Ukraine